ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**: AC02-G.MJMS-327/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/02965/2013**
PROTOCOLO	**:1263104**
ÓRGÃO	**:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA MS**
RESPONSÁVEL	**:JOSÉ GARCIA DE FREITAS**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONVENIO N. 023/2011**
CONVENENTE	**:ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA E PROMOÇÃO SOCIAL LOURDES MORAIS PAIVA**
OBJETO DO CONVENIO	**:REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA AUXILIO NO ATENDIMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS.**
VALOR TOTAL	**:R$ 68.350,80**
PROCURADOR	**:NÃO CONSTA**
RELATORA	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 023/2011, celebrado pelo Município de Paranaíba, através do Fundo Municipal de Investimentos Sociais – FMIS, e a Associação de Assistência e Promoção Social Lourdes Moraes Paiva, objetivando o repasse de recursos financeiros para auxilio no atendimento das atividades desenvolvidas, conforme previsto pela Cláusula Segunda do Termo (peça 06).

O valor do Convênio é de R$ 68.350,80 (sessenta e oito mil trezentos e cinquenta reais e oitenta centavos) disponibilizado pela Concedente em 09 (nove) parcelas, conforme previsto pela Cláusula Terceira.

O prazo de vigência é da data da assinatura (01/042011) e término em 31/12/2011, conforme previsto pela Cláusula Quarta.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os documentos ofertados e aviou Análise Processual (peça 12), solicitando a notificação do Ordenador de Despesas para manifestar acerca das irregularidades apontadas:

“Os documentos que instruem os autos atendem em parte as condições previstas no Convênio e Legislação pertinentes, visto que deixou de encartar alguns

documentos necessários para auferir um juízo de valor, devendo o Órgão encaminhar e/ou justificar a ausência dos documentos abaixo descritos:

1. Certidão Negativa de Débito, dos participes;
2. Certidão Negativa de Débito do RGPS e RPPS;
3. Certificado de Regularidade do FGTS;
4. Certificado de Regularidade Trabalhista;
5. Falta de informação no Anexo III do Plano de Trabalho;
6. Justificar as compras de cerveja, ração para cão, ração para gatos, energéticos, salmão, pipoca para micro-ondas, desodorante, absorvente entre outros, produtos não caracterizados como gêneros de primeira necessidade nas notas fiscais do fornecedor;
7. Justificar a compra de 251 pares de calçados;
8. Justificar a compra de materiais de construção e os critérios de escolha de alguns como, por exemplo, a ducha no valor de R$145,96;
9. Justificar a compra e o uso de 36 colchões;
10. Apresentar os critérios adotados para a realização das compras com recursos deste convênio que justifiquem suprir as necessidades das 91 crianças de 06 meses a cinco anos que a Associação informa como seu publico alvo das ações como as atividades socioeducativas e Educação Infantil.”.

Foram intimados os Senhores Diogo Robalinho de Queiroz e José Garcia de Freitas, ex e atual Prefeito Municipal (peças 14 e 15), sendo que, após solicitação de prorrogação do prazo regimental (peça 21) os responsáveis cuidaram de encaminhar expediente e documentos (peças24 e 27), esclarecendo as impropriedades apontadas.

Retornaram os autos à 6ª ICE que aviou Análise Conclusiva (peça 28), consignando que os gestores, Senhores José Garcia de Freitas e Diogo Robalinho de Queiroz, apresentaram suas justificativas, sanando as inconsistências. Vejamos:

1. Certidão Negativa de Débito dos participes
- O Gestor anexou aos autos a Certidão Negativa de Débitos dos partícipes, peça n. 27 f.9, atendendo a solicitação.
2. Certidão Negativa de Débito do RGPS e RPPS
3. Certificado de Regularidade do FGTS
- O Gestor anexou aos autos a Certidão Negativa do RGPS e RPPS e Certificado de Regularidade do FGTS, peça n. 27 f.10 e 17, atendendo a solicitação.
4. Certificado de Regularidade Trabalhista
- O Gestor anexou aos autos a Certidão de Regularidade Trabalhista, peça nº 24 fl. 8, atendendo a solicitação.
5. Falta de informação no Anexo III do Plano de Trabalho.
- O Gestor anexou aos autos o Anexo III do Plano de Trabalho, peça n. 24 f. 9,

atendendo a solicitação.
6. Justificar as compras de cerveja, ração para cão, ração para gatos, energéticos, salmão, pipoca para micro-ondas, desodorante, absorvente entre outros, produtos não caracterizados como gêneros de primeira necessidade nas notas fiscais do fornecedor.
- O Gestor anexou aos autos o deposito no valor de R$ 1.157,75 (um mil cento cinquenta sete reais e setenta e cinco centavos) relativos a devolução da aquisição de produtos não caracterizados como gêneros de primeira necessidade nas notas fiscais, peça n. 27 f. 21, atendendo a solicitação.
7. Justificar a compra de 251 pares de calçados
8. Justificar a compra de materiais de construção e os critérios de escolha de alguns como, por exemplo, a ducha no valor de R$145,96.
9. Justificar a compra e o uso de 36 colchões
10. Apresentar os critérios adotados para a realização das compras com recursos deste convênio que justifiquem suprir as necessidades das 91 crianças de 06 meses a cinco anos que a Associação informa como seu publico alvo das ações como as atividades socioeducativas e Educação Infantil.
- O Gestor anexou aos autos as justificativas sobre a compra de 251 pares de calçados, a compra de materiais de construção e os critérios de escolha de alguns materiais, a compra e o uso de 36 colchões e os critérios adotados para a realização das compras com recursos deste convênio que justifiquem suprir as necessidades das 91 crianças de 06 meses a cinco anos que a Associação informa como seu publico alvo das ações como as atividades socioeducativas e Educação Infantil, peça n. 24 f. 12, 13 e 14, atendendo a solicitação.

Aduz que o processo está devidamente formalizado e os lançamentos estão corretos, apresentando a seguinte posição:

Valor do Convênio	R$ 68.350,80
Total Empenhado/Repassado	R$ 68.350,80
Total dos Recursos	R$ 68.350,80
Total das despesas	R$ 68.350,80
Total Devolução de Recursos	R$ 0,00
Total da Prestação de Contas	R$ 68.350,80

Ao final, a 6ª ICE opina pela aprovação das contas, uma vez que atendem as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 30) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com lastro no inciso I, artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 023/2011, celebrado pelo Município de Paranaíba MS.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

No caso, há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 68.350,80 (sessenta e oito mil trezentos e cinquenta reais e oitenta centavos).

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 9ª Sessão Ordinária, ocorrida em 24 de junho de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 023/2011, celebrado pelo Município de Paranaíba MS e a Associação de Assistência e Promoção Social Lourdes Moraes Paiva, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 08 de Julho de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.